



Pirassununga, 17 de outubro de 2025

Propositor: Projeto de Lei Nº 82/2025 - Legislativo

Autoria: Vereadores Fabrício Lubrechet, Theo Santos De Souza – “Capitão Theo”, Reinaldo Caridade - “Caridade”, Sandra Valéria Vadalá Müller – “Sandra Vadalá”

Assunto: “Dispõe sobre a exploração do serviço público de loteria municipal no âmbito do município de Pirassununga e dá outras providências.”

Parecer Jurídico

O presente parecer técnico-jurídico não substitui as análises das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, tampouco vincula a deliberação dos Vereadores no processo decisório.

A manifestação restringe-se à verificação da regularidade formal do procedimento e à compatibilidade normativa com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito administrativo.

A análise é elaborada no exercício da autonomia técnica assegurada pelo art. 133 da Constituição Federal e art. 7º, inciso I, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia).

Relatório

O Projeto de Lei Nº 82/2025, que dispõe sobre a exploração do serviço público de loteria municipal no âmbito do município de Pirassununga e providências correlatas,

Segundo a justificativa, o objetivo central do projeto é **criar e regulamentar loterias municipais** em Pirassununga, visando a ampliar a arrecadação própria, garantir autonomia financeira à Prefeitura e destinar recursos para o desenvolvimento local.

O Art. 1º institui a exploração do Serviço Público Municipal de Loteria e estabelece as condições para a exploração de quaisquer modalidades lotéricas previstas na Legislação Federal no âmbito municipal. O Poder Executivo fica autorizado a instituir e explorar a Loteria Municipal de Pirassununga, sendo que o serviço poderá ser explorado direta ou indiretamente, por meio de Parceria Público Privada, concessão, permissão, credenciamento ou quaisquer outros meios legais, devendo ser precedidos de licitação, chamamento



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



público ou outro mecanismo de contratação ou parceria, conforme o caso. O serviço de Loteria Municipal será explorado pelo Poder Executivo.

A Loteria Municipal promoverá a captação de recursos através da exploração de jogos lotéricos, sendo considerado jogo lotérico toda operação de produtos lotéricos, jogo ou aposta, concurso de prognósticos, para obtenção de prêmios em dinheiro ou em bens de outra natureza.

As modalidades lotéricas abrangidas incluem loteria passiva (bilhete numerado físico ou virtual), loteria de prognósticos numéricos, loteria de prognósticos esportivos, loteria instantânea e demais modalidades previstas na legislação federal.

Os produtos lotéricos terão **circulação restrita aos limites do Município de Pirassununga** e poderão ser explorados por meios físicos, eletrônicos e na forma *on-line*. Serão adotados sistemas de garantias convenientes à segurança em todas as modalidades lotéricas, sejam elas físicas ou eletrônicas. Os jogos serão regulados por seus respectivos planos lotéricos.

A destinação do resultado líquido obtido e do produto da arrecadação total é detalhada no Art. 2º. Os recursos devem ser utilizados no custeio da Seguridade Social do Município, incluindo obrigatoriamente a Saúde Pública, e no financiamento de ações, projetos e aporte de recursos de custeio nas áreas de assistência social, direitos humanos, esporte, cultura, saúde e segurança pública.

A arrecadação também será destinada ao pagamento de prêmios, recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação, e custeio de marketing, operação, estruturação e manutenção da própria Loteria Municipal. Os recursos arrecadados serão depositados em conta específica, conforme regulamento do Poder Executivo. Adicionalmente, o superavit financeiro relacionado com as receitas lotéricas apurado poderá ser aplicado na amortização ou pagamento da dívida pública municipal.

A Justificativa apresentada pelos vereadores reforça que o Projeto busca o desenvolvimento socioeconômico e a gestão de Pirassununga. Em termos constitucionais, os autores reconhecem que a competência para legislar sobre serviços de sorteio é



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



privativa da União (Art. 22, XX, da Constituição), mas afirmam que a exploração do serviço público é permitida a todos os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), conforme decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) nas ADPFs 492/RJ, 493/DF e ADI 4986/MT, julgadas em 30/09/2020.

Eles argumentam que a Súmula Vinculante nº 2, que proíbe a *instituição* de loteria por lei municipal como usurpação de competência, não se aplica, pois o Projeto trata da *exploração* do serviço. O projeto, segundo a justificativa, é considerado em conformidade com a Lei Orgânica Municipal e preenche a constitucionalidade material e formal.

O Poder Executivo poderá instituir nome fantasia e identidade visual própria para a Loteria Municipal e regulamentar a Lei, principalmente quanto ao órgão responsável e a forma de entrega dos valores aos beneficiários legais. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei onerarão as verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

A análise de prevenção legislativa certificou que **não há lei municipal em vigor ou projeto de lei em tramitação com conteúdo idêntico ou conflitante** com o PL nº 82/2025. A análise destacou a necessidade de atenção jurídica e técnica quanto à conformidade com a Constituição Federal. Embora o Art. 35-A da Lei Federal nº 13.756/2018, incluído pela Lei Federal nº 14.790/2023, autorize expressamente apenas Estados e o Distrito Federal a explorarem loterias, a análise sugere que, em virtude do princípio da autonomia federativa (Art. 18 da CRFB/1988) e da competência para legislar sobre assuntos de interesse local (Art. 30, I e V da CRFB/1988), os municípios podem explorar administrativamente esse serviço, desde que respeitada a legislação federal vigente.

É a síntese do necessário.

Fundamentação

Cumpre avaliar o presente Projeto de Lei que visa dispor sobre a exploração do serviço público de loteria municipal no âmbito do município de



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



Pirassununga com base no ordenamento jurídico vigente sobre a formalidade necessária para garantir sua legitimidade e constitucionalidade

O presente parecer tem por objeto a análise de constitucionalidade, compatibilidade legislativa vertical e horizontal, adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei de Acesso à Informação do Projeto de Lei Nº 82/2025, que dispõe sobre a exploração do serviço público de loteria municipal no âmbito do Município.

A proposição legislativa, de autoria dos vereadores autoriza o Poder Executivo municipal a instituir e explorar direta ou indiretamente modalidades lotéricas através de diversos instrumentos jurídicos, incluindo parcerias público-privadas, concessões, permissões e credenciamento, sempre precedidos de procedimento licitatório.

As modalidades lotéricas abrangidas pelo projeto incluem loteria passiva, prognósticos numéricos e esportivos, modalidade instantânea e demais modalidades previstas na legislação federal, com circulação restrita aos limites territoriais municipais e exploração por meios físicos, eletrônicos e on-line.

A destinação dos recursos contempla prioritariamente a Seguridade Social Municipal, incluindo obrigatoriamente a Saúde Pública, bem como assistência social, direitos humanos, esporte, cultura e segurança pública, com possibilidade de aplicação do superavit financeiro na amortização da dívida pública municipal.

Competência Legislativa e Iniciativa

A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, confere aos Municípios:

*"I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber."*

É pacífico que determinadas matérias estão sujeitas à iniciativa reservada do Chefe do Executivo (CF/88, art. 61, §1º), o que não é o caso deste projeto de lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



A questão primordial, no caso, se refere à **competência material** do projeto de lei 82/2025 que é, de fato, a instituição de uma Loteria Municipal (ainda que sob o véu da “exploração de serviços de loteria municipal”, atualmente inexistente).

O caso em questão é de **competência Privativa da União para Legislar sobre Sistemas de Sorteios.**

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 22, inciso XX, estabelece competência privativa da União para “legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios” (BRASIL, 1988). Esta norma constitucional configura **competência exclusiva federal** que não comporta delegação aos municípios, uma vez que o parágrafo único do mesmo dispositivo prevê delegação específica apenas para Estados-membros, mediante lei complementar. A doutrina constitucional consolidada comprehende que a expressão “sistemas de sorteios” abrange as modalidades lotéricas em todas as suas formas e manifestações.

Meirelles (2019, p. 156) estabelece que a competência privativa da União para legislar sobre determinadas matérias decorre da necessidade de uniformização normativa em **assuntos que transcendem o interesse local ou regional**, alcançando dimensão nacional. No caso específico das loterias, a uniformização legislativa mostra-se imprescindível para evitar conflitos interjurisdicionais e garantir segurança jurídica aos usuários do serviço.

O Supremo Tribunal Federal consolidou jurisprudência no sentido de que a competência privativa da União para legislar sobre sistemas de sorteios abrange as modalidades lotéricas.

Nas ADPFs 492 e 493 e na ADI 4986, julgadas conjuntamente em 30 de setembro de 2020, o Tribunal reconheceu aos Estados-membros e ao Distrito Federal apenas a competência material para exploração de loterias, mantendo com a União a competência legislativa sobre a matéria (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2020).

Na ADI 2847, julgada em 5 de agosto de 2004, o Ministro Carlos Velloso já havia assentado que “a expressão 'sistema de sorteios' constante do art. 22, XX, da Constituição da República alcança os jogos de azar, as loterias e similares” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2004).



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



A competência municipal prevista no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal limita-se a “legislar sobre assuntos de interesse local” (BRASIL, 1988). A doutrina constitucional consolidada define interesse local como aquele referente às “peculiaridades e necessidades ínsitas à localidade”, conforme leciona Meirelles (2019, p. 156). Di Pietro (2021, p. 678) complementa que “*o interesse local não é aquele exclusivo do Município, até porque raramente haverá interesse que diga respeito apenas a uma localidade. O que define o interesse local é a predominância do interesse do Município sobre o eventual interesse estadual ou federal*”. O que não resta configurado na matéria do projeto de lei.

A Súmula Vinculante nº 2 do Supremo Tribunal Federal estabelece expressamente que “é inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2007). Este enunciado vinculante impede que Estados e Distrito Federal legislem sobre a matéria, aplicando-se com maior razão aos municípios, considerando-se o princípio da interpretação sistemática da ordem constitucional. Se aos Estados-membros, dotados de maior autonomia federativa, é vedada a legislação sobre loterias, tal impedimento estende-se necessariamente aos municípios.

Súmula Vinculante 2

É inconstitucional a lei ou ato normativo Estadual ou Distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias.

Precedente Representativo

Tem-se, com a exploração de loteria, derrogação excepcional de normas de Direito Penal: DL 204, de 27-2-1967. **A competência legislativa, por isso mesmo, é da União, na forma do que dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal.** Nesse sentido, aliás, o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.169 MC/DF, relator o ministro Ilmar Galvão. Ademais, porque as loterias estão abrangidas pela terminologia sorteios, segue-se que a competência para legislar a respeito é da União: CF/1988, art. 22, XX. [ADI 2.847, voto do rel. min. Carlos Velloso, P, j. 5-8-2004, DJ de 26-11-2004.]

A exploração de loteria será lícita se expressamente autorizada a sua exploração por norma jurídica específica. **Essa norma específica – e isso me parece evidente – é norma penal, porque consubstancia uma isenção à regra que define a ilicitude.** (...) Então, se apenas à União, e privativamente – para começar – a CF/1988 atribui competência para legislar sobre matéria penal, apenas a União poderá dispor a regra de



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



isenção de que se cuida. (...) Portanto, nem a lei estadual, nem a lei distrital, nem a lei municipal podem operar migração, dessa atividade, do campo da ilicitude para o campo da licitude, pois isso é da competência privativa da União, nos termos do art. 22, I, da CF/1988.

[ADI 2.847, rel. min. Carlos Velloso, voto do min. Eros Grau, P, j. 5-8-2004, DJ de 26-11-2004.]

O alcance da Súmula Vinculante nº 2 foi delimitado pelo julgamento das ADPFs 492 e 493, onde o Supremo Tribunal Federal esclareceu que a **vedação se refere à competência legislativa**, não impedindo a competência material dos Estados para explorar loterias. Contudo, **o Tribunal foi expresso ao reconhecer tal competência material apenas para Estados e Distrito Federal, não se estendendo aos municípios** (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2020).

Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental. Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Artigos 1º, caput, e 32, caput, e § 1º do Decreto-Lei 204/1967. Exploração de loterias por Estados-membros. Legislação estadual. 3. **Competência legislativa da União e competência material dos Estados. Distinção.** 4. Exploração por outros entes federados. Possibilidade. 5. Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental conhecidas e julgadas procedentes. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e julgada improcedente.
(ADPF 492, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 30-09-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-292 DIVULG 14-12-2020 PUBLIC 15-12-2020)

A **competência legislativa** refere-se ao poder de editar normas jurídicas gerais e abstratas sobre determinada matéria, estabelecendo regras, condições e requisitos para sua regulamentação no ordenamento jurídico, enquanto a **competência material** (ou administrativa) diz respeito ao *poder de executar, administrar e prestar concretamente serviços públicos ou realizar atividades administrativas, independentemente de quem possui competência para legislar sobre o tema*. No caso das loterias, por exemplo, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a União detém competência legislativa privativa para normatizar sistemas de sorteios (Art. 22, XX, CF/88), mas os Estados e Distrito Federal possuem competência material para efetivamente explorar o serviço lotérico, devendo observar as normas federais aplicáveis.

As loterias, por sua natureza econômica, financeira e por seus impactos sociais, transcendem o interesse puramente local, constituindo atividade de interesse geral



que demanda regulamentação uniforme para evitar conflitos interjurisdicionais e garantir a segurança jurídica dos participantes.

Carvalho Filho (2020, p. 134) observa que “*quando a lei estipula todos os elementos do ato a ser praticado, sem conferir margem de escolha, está-se diante de uma atuação vinculada*”, aplicando-se tal raciocínio às **competências constitucionalmente estabelecidas, que não comportam ampliação por iniciativa dos entes subnacionais**.

Compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estabelece em seu artigo 1º, § 1º, que “a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições em relação a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar” (BRASIL, 2000).

O projeto apresentado não atende aos requisitos de planejamento fiscal exigidos pela LRF. A ausência de estudos prévios sobre viabilidade econômico-financeira, projeção de custos operacionais e estimativa de receitas compromete o cumprimento do disposto no artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Como observa Meirelles (2019, p. 734), “*a gestão fiscal responsável exige planejamento prévio de todas as ações governamentais que possam impactar as finanças públicas*”.

O artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 determina que “*a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias*” (BRASIL, 2000).



O § 2º do mesmo artigo estabelece que “*a estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas*” (BRASIL, 2000).

O projeto não apresenta estudo de impacto orçamentário-financeiro, configurando desconformidade com os preceitos da gestão fiscal responsável. A implementação de sistema lotérico municipal demandaria estrutura administrativa específica, custos operacionais significativos, investimentos em tecnologia, sistemas de segurança, fiscalização e análise de viabilidade econômica, elementos não contemplados no projeto analisado.

O artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece requisitos para a geração de despesa obrigatória de caráter continuado, dispondo que “*considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios*” (BRASIL, 2000). A exploração de loterias municipais caracteriza-se como despesa obrigatória de caráter continuado, exigindo o cumprimento dos requisitos estabelecidos no § 1º do artigo 17, incluindo demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro e declaração de adequação orçamentária e financeira.

Compatibilidade com a Lei de Acesso à Informação

A Lei nº 12.527/2011 estabelece em seu art. 5º que “é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”.

A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, estabelece em seu artigo 6º, inciso I, o dever de “*gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação*” (BRASIL, 2011). O artigo 8º da LAI determina que “*é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas*” (BRASIL, 2011).



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



O projeto apresentado menciona genericamente a necessidade de “sistemas de garantias convenientes à segurança em todas as modalidades lotéricas”, mas não especifica os mecanismos de transparência ativa exigidos pela legislação.

Di Pietro (2021, p. 987) observa que “a transparência na gestão pública não se limita à possibilidade de acesso a informações mediante requerimento, exigindo também a divulgação ativa e sistemática de dados sobre a gestão administrativa e financeira”.

O artigo 7º, inciso VI, da LAI garante o direito à “informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos” (BRASIL, 2011). A exploração de loterias municipais demandaria estrutura específica de transparência para atendimento das disposições legais sobre acesso à informação, particularmente quanto à divulgação de dados sobre arrecadação, aplicação de recursos, resultados dos sorteios, contratos firmados, empresas participantes, prêmios distribuídos e custos operacionais.

O § 3º do artigo 8º da LAI especifica que *“os sítios de que trata este artigo deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos: I – conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão; II – possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações”* (BRASIL, 2011). O projeto não contempla tais exigências.

Compatibilidade Constitucional e Legislativa

O princípio federativo consagrado no artigo 18 da Constituição Federal estabelece que “a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil comprehende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 1988, grifo nosso). A expressão **“nos termos desta Constituição”** delimita que a autonomia opera dentro dos limites constitucionais expressos,



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



especialmente quanto à repartição de competências estabelecida nos artigos 21 a 24 e 30 da Carta Magna.

Como observa Carvalho Filho (2020, p. 78), “*a competência administrativa é o poder atribuído ao agente da Administração para o desempenho específico de suas funções*”, aplicando-se tal conceito também à competência dos entes federativos. A autonomia municipal não pode ser exercitada para além dos limites constitucionalmente traçados, sob pena de usurpação de competências federais ou estaduais. Di Pietro (2021, p. 456) esclarece que “*a autonomia dos entes federativos não significa independência, mas capacidade de auto-organização, autogoverno e autoadministração dentro dos limites estabelecidos pela Constituição Federal*”.

A Constituição Federal não prevê competência concorrente para loterias no artigo 24, que estabelece as matérias de competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal. A matéria permanece exclusivamente na esfera da competência privativa federal do artigo 22, inciso XX. Meirelles (2019, p. 178) observa que “*as competências constitucionais são taxativas, não comportando ampliação por analogia ou interpretação extensiva*”.

O projeto municipal viola o princípio da não-contradição ao estabelecer sistema lotérico em contraposição à legislação federal que autoriza expressamente apenas Estados e Distrito Federal a explorar tais atividades.

Esta contradição configura vício de inconstitucionalidade por incompatibilidade horizontal no pacto federativo. Como leciona Di Pietro (2021, p. 134), “*o princípio da legalidade administrativa impõe que a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite, ao contrário dos particulares, que podem fazer tudo o que a lei não proíbe*”.

A constitucionalidade de exploração e instituição de Loterias Municipais ainda está na pauta de discussão no Supremo Tribunal Federal na ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF) nº 1212, devendo prevalecer a competência exclusiva da UNIÃO para legislar sobre o tema.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



A justificativa apresentada sustenta que, embora a competência para legislar sobre serviços de sorteio seja privativa da União, a exploração desse serviço público seria permitida a todos os entes federativos. Esta argumentação apresenta contradição lógica insuperável, na medida em que pressupõe a existência de serviço público de loteria municipal que o próprio projeto pretende instituir.

A distinção entre **instituição e exploração** de serviço público mostra-se artificial no caso concreto. A instituição de serviço público municipal demanda necessariamente competência legislativa municipal, que inexiste no caso das loterias. Como observa Carvalho Filho (2020, p. 567), “*a prestação de serviço público pressupõe sua prévia qualificação legal como tal, o que demanda competência legislativa do ente que pretende prestá-lo*”.

A tentativa de criar competência municipal através da mera afirmação de sua existência pode configurar manobra legislativa destinada a burlar a competência constitucional privativa da União. A justificativa baseia-se em premissa juridicamente falaciosa ao afirmar a exploração de serviço inexistente, no intento de criar artificialmente fato jurídico para justificar competência inexistente.

A aprovação do projeto sujeita o município a controle judicial de constitucionalidade através de diversos instrumentos processuais. A Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça estadual se constituiria meio adequado para declaração de inconstitucionalidade da lei municipal por violação à Constituição Federal (artigos 22, inciso XX, e 30, inciso I).

Além disso, o risco de se impetrar uma Ação Popular, prevista no artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, possibilita que qualquer cidadão questione o ato por lesividade ao patrimônio público e ofensa à legalidade. O Mandado de Segurança, individual ou coletivo, pode ser cabível contra atos da administração pública municipal que implementem a loteria municipal. Ainda, há a possibilidade de ser movida uma Ação Civil Pública, regulada pela Lei nº 7.347/1985, pelo Ministério Público para fins de se questionar a lei por ofensa ao interesse público e à legalidade.



O Tribunal de Contas, no exercício de sua competência constitucional de fiscalização (artigo 71 da Constituição Federal), pode realizar controle preventivo da legalidade dos atos de implementação da loteria municipal.

A ausência de estudo de impacto fiscal exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal sujeita os gestores à aplicação de multas previstas no artigo 57 da LC 101/2000, bem como à responsabilização pessoal por ato que configure improbidade administrativa.

Conclusão

Ante todo o exposto e considerando a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, a legislação federal vigente, os princípios constitucionais de repartição de competências, as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação, o Projeto de Lei N° 82/2025 **apresenta vícios de constitucionalidade material e formal que impedem sua aprovação.**

O projeto viola: o artigo 22, inciso XX, da Constituição Federal, **que estabelece competência privativa da União para legislar sobre sistemas de sorteios;** o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, uma vez que loterias não constituem assunto de interesse local; a Súmula Vinculante nº 2 do Supremo Tribunal Federal, que veda expressamente leis sobre sistemas de sorteios por entes subnacionais; o artigo 35-A da Lei nº 13.756/2018, que autoriza exclusivamente Estados e Distrito Federal a explorar loterias; os artigos 1º, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, pela ausência de estudo de impacto fiscal e planejamento adequado; e dispositivos da Lei nº 12.527/2011, pela inadequada previsão de mecanismos de transparência.

A competência municipal prevista no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal não se estende a matérias de competência privativa da União, não comportando a exploração de loterias por municípios.

O Supremo Tribunal Federal, nas ADPFs 492 e 493 e na ADI 4986, reconheceu a competência material para exploração de loterias apenas para Estados e Distrito Federal, não estendendo tal possibilidade aos municípios. A legislação federal posterior (Lei nº 14.790/2023) confirmou expressamente esta interpretação ao autorizar “apenas” Estados e Distrito Federal a explorar modalidades lotéricas.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



A implementação da norma resultaria em nulidade absoluta dos atos dela decorrentes, com possível responsabilização dos agentes públicos envolvidos por improbidade administrativa. A justificativa apresentada no projeto, ao pressupor a existência de serviço que pretende instituir, configura contradição lógica que não possui aptidão para sanear os vícios de constitucionalidade identificados.

Ante todo o exposto, esta procuradoria conclui pela **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL** do projeto de lei e **contrariamente à** continuidade da tramitação da presente propositura.

Mauro Zamaro
Procurador Legislativo
OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link:
<https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=Z92G6ECZ3512964Y>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: Z92G-6ECZ-3512-964Y